



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4562, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e para dispor sobre o direito à estadia dos Transportadores Autônomos de Cargas.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

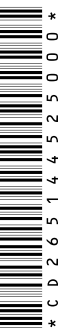
**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

### **1 – RELATÓRIO**

O Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.562, de 2025, de autoria do Deputado Fausto Pinato. A iniciativa altera os arts. 11 e 13-A da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Em relação ao art. 11 da lei, propõe-se que dois incisos sejam incorporados ao §1º: o primeiro deles prevê que, no caso de subcontratação de Transportador Autônomo de Carga (TAC), continua com a Empresa de Transporte de Carga (ETC) contratada a obrigação de comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino; o segundo prevê que o TAC ou a ECT subcontratada tem direito à indenização por estadia, conforme previsto no § 5º do art. 11 da lei, mesmo que haja falha em comunicar a chegada da carga ao destino.

Quanto ao art. 13-A, limitam-se as hipóteses de utilização de informações como mecanismo para impedir a contratação de TAC ou ETC inscritos e regulares no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). No lugar da redação original, que se refere ao uso de informações de bancos de dados de proteção ao crédito, diz-se que o uso de informações de crédito, bloqueios, suspensões ou restrições de acesso a cargas não pode impedir a contratação do TAC ou da ECT.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

Na justificção, o autor alega que diversos tribunais estaduais têm imposto ao TAC subcontratado a obrigação de comunicar, diretamente ao expedidor ou destinatário, a chegada da carga ao destino, sob pena de não receber a indenização por estadia. Argumenta que tal exigência é, na prática, inexecuível, pois o autônomo não disporia de acesso aos sistemas logísticos das contratantes nem manteria contato direto com os destinatários.

Em adição, S. Exa. afirma que a vedação a bloqueios dirigidos a caminhoneiros regulares garante proteção contra práticas abusivas e assegura o equilíbrio contratual no setor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

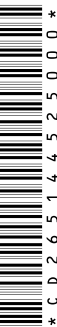
Não houve emendas.

É o relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca aperfeiçoar a disciplina relativa ao direito de indenização por tempo de espera na carga e descarga de veículos de transporte rodoviário de cargas, especialmente quando houver subcontratação de transportador autônomo.

Conforme exposto pelo autor, tem-se verificado, na aplicação prática da Lei nº 11.442, de 2007, interpretações segundo as quais o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) subcontratado perderia o direito à indenização por tempo de espera caso não comprove ter comunicado diretamente ao expedidor ou ao destinatário a chegada do veículo ao local de carga ou descarga. Tal exigência, entretanto, não encontra respaldo expresso no texto legal e, na prática, revela-se de difícil cumprimento pelo transportador autônomo, que normalmente não detém relação contratual direta com o embarcador ou com o destinatário, nem acesso aos sistemas logísticos desses agentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

Essa situação tem gerado insegurança jurídica, além de dificultar o recebimento da indenização prevista no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, em hipóteses nas quais resta incontroversa a retenção do veículo por período superior ao legalmente admitido. Em tais casos, o caminhão permanece imobilizado, sem remuneração pelo tempo de espera, com evidente prejuízo ao transportador autônomo.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto, estamos propondo texto substitutivo, que tem por objetivo enfrentar esse problema por meio de uma disciplina mais clara das responsabilidades no âmbito da cadeia de contratação do transporte rodoviário de cargas, sem desconsiderar a complexidade operacional do setor nem impor ônus desproporcionais a qualquer dos agentes envolvidos.

Em primeiro lugar, o texto explicita que, na hipótese de subcontratação de TAC por Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), a responsabilidade pela comunicação da chegada da carga ao expedidor ou ao destinatário é da própria ETC. Tal definição está em consonância com a posição contratual de cada agente: é a ETC que mantém a relação direta com o tomador do serviço e detém melhores condições de organizar o fluxo de informações junto ao expedidor e ao destinatário.

Em segundo lugar, o substitutivo preserva o direito à indenização por tempo de espera, previsto no § 5º do art. 11, ao dispor que o transportador fará jus a tal indenização quando comprovar, por qualquer meio idôneo, que chegou ao destino e colocou o veículo à disposição para carga ou descarga, observados os requisitos já previstos na lei. Dessa forma, evita-se que o direito do transportador autônomo dependa exclusivamente da comprovação de um ato formal de comunicação que, muitas vezes, não lhe é exigível na prática.

Adicionalmente, o substitutivo ainda atribui de forma expressa as responsabilidades pelo pagamento da indenização. Na hipótese de subcontratação, estabelece-se que a indenização devida ao TAC será paga pela ETC que o contratou, sem prejuízo do direito de regresso contra o expedidor ou destinatário quando estes, devidamente comunicados, não providenciarem a carga ou descarga no prazo legal. Já nos casos em que o TAC é contratado diretamente pelo expedidor ou pelo destinatário, a responsabilidade recai sobre o contratante direto, conforme o caso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

O texto também prevê que não será devida indenização quando o transcurso do prazo máximo decorrer de fato não imputável ao expedidor, ao destinatário ou à ETC, inclusive em razão de atuação de terceiros, caso fortuito ou força maior, resguardando situações em que a demora não decorre de conduta atribuível às partes da relação contratual.

Em relação ao projeto original, o substitutivo promove ajustes relevantes. Enquanto a proposição inicial buscava, de modo mais amplo, assegurar o direito à estadia independentemente de falhas na comunicação e vedar determinadas práticas comerciais, o substitutivo concentra-se na disciplina da responsabilidade pela comunicação e pelo pagamento da indenização, de forma a tornar o regime jurídico mais claro e efetivo. Ao mesmo tempo, evita-se impor ao transportador autônomo encargos incompatíveis com sua posição na cadeia logística, sem afastar a necessidade de observância dos requisitos legais para a configuração do direito à indenização.

Entendemos que o texto aqui proposto representa solução equilibrada para o problema identificado, aprimorando a segurança jurídica e distribuindo de forma mais adequada os riscos entre os agentes econômicos envolvidos no transporte rodoviário de cargas.

Com respeito às mudanças promovidas no art. 13-A, proposto pelo autor, entende-se que a redução da incidência de restrições à contratação de TAC e de ETC pode comprometer a segurança jurídica das operações, posto que a redação oferecida simplesmente veda qualquer tipo de medida dessa natureza, seja ela o que for. Não obstante a boa intenção do autor, não restou suficientemente explicado por que motivo é indispensável ampliar de tal maneira o escopo do art. 13-A. Dessa forma, julga-se prudente não aproveitar, no substitutivo, essa sugestão.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.562, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 22 de maio de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**  
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2025

*Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e pelo pagamento de indenização ao transportador, se ultrapassado o prazo máximo para carga ou descarga do veículo rodoviário de cargas.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”, para atribuir responsabilidades pelo pagamento de indenização ao transportador, se ultrapassado o prazo máximo para carga ou descarga do veículo rodoviário de cargas.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 .....

§ 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, conforme a natureza da operação, a chegada da carga ao destino.

§ 1º-A. Na hipótese de subcontratação de TAC por ETC, é desta última a responsabilidade pela comunicação.

§ 1º-B. O transportador terá direito à indenização prevista no § 5º deste artigo, observados os requisitos nele estabelecidos, se comprovar, por qualquer meio idôneo de registro, que chegou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

*ao destino e colocou o veículo à disposição para carga ou descarga.*

*§ 1º-C. A indenização, quando devida ao TAC, será paga:*

*I – pela ETC que o houver contratado, na hipótese de subcontratação, assegurado o direito de regresso contra o expedidor ou destinatário, se comprovado que estes, tendo sido devidamente comunicados, não providenciaram a carga ou descarga no prazo legal;*

*II – pelo expedidor ou destinatário que o houver contratado diretamente, conforme o caso.*

*§ 1º-D. Não será devida a indenização quando o transcurso do prazo máximo decorrer de fato não imputável ao expedidor, ao destinatário ou à ETC, inclusive em razão de ação de terceiros, caso fortuito ou força maior.*

*.....” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
Relator

